



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

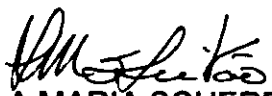
Processo nº : 10283.005536/94-27
Recurso nº : 114.551
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : J. R. G. PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.495

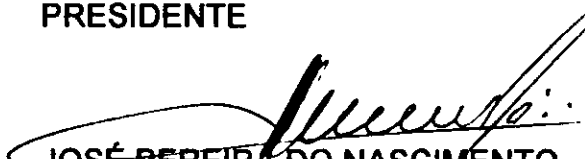
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. R. G. PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005536/94-27
Acórdão nº. : 104-15.495
Recurso nº : 114.551
Recorrente : J. R. G. PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.04, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 300%, prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.846/93.

O lançamento é decorrente de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento do autuado, onde se constatou conforme termo de fls. 03, que apesar de funcionar regularmente, não dispunha de talonário de notas fiscais para acobertar suas operações de vendas, utilizando apenas blocos de pedidos.

Não se conformando, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 45, alegando em síntese o seguinte:

a) - que é uma microempresa localizada no interior do Amazonas, onde luta com dificuldade, não tendo condições de pagar um auto de infração de tamanha monta;

b) - que os fatos descritos no auto de infração não caracterizam a infração apontada, que apesar de pequena sempre procura cumprir suas obrigações;

c) - que o fato de terem sido apreendidos talões de pedidos não significa ter havido sonegação, que o importante é que no final do ano seja feito o levantamento do balanço e a declaração de rendimentos para então verificar se deve ou não pagar impostos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005536/94-27
Acórdão nº. : 104-15.495

d) - que esperava por uma orientação da Receita Federal como faz o Governo do Estado do Amazonas, e não a multa como foi aplicada;

e) - que é injusto a Receita Federal liberar sem cobrar tributos de bagagens dos cartolas da CBF e ao mesmo tempo multar uma microempresa do interior do Amazonas que deveria ser paga para ali continuar.

f) - finaliza pedindo para que o auto de infração seja julgado improcedente.

A decisão monocrática julga procedente o Auto de Infração, por entender caracterizada a omissão de receitas.

Intimada da decisão em 19.08.96, protocola a interessada em 17.09.96, o recurso de fls. 57/58, alegando que em cidades interioranas é admitida a emissão de Nota Fiscal Avulsa, adquirida junto a Exatoria Estadual, na falta de talonários, em razão do difícil acesso às gráficas na Capital; que enfrenta dificuldades de toda sorte, não dispunha de capital para investir e por isso pautava as compras pelos pedidos o que deu ensejo ao Auto de Infração, que o fiscal presumiu que os pedidos fossem vendas realizadas sem precisar o momento do fato o que poderia ter sido feito após levantamento de estoque; junta os documentos de fls. 59/77.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, às fls. 81/82, onde pede seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005536/94-27
Acórdão nº. : 104-15.495

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão, impõe-se a analisar o contido na Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que diz:

Art. 1º - A emissão fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005536/94-27
Acórdão nº. : 104-15.495

Art. 4º - A base de cálculo da multa que o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor consoante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

Pelo que se colhe do dispositivo legal retrotranscrito, a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação, e no caso em pauta, é evidente que os documentos de fls. 05/43, comprovam as vendas já realizadas, identificando inclusive os adquirentes e mercadorias vendidas.

Por seu turno, os documentos de fls. 59/77, que se constituem de Notas Fiscais Avulsas emitidas por órgão da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, não guardam qualquer relação com os pedidos apreendidos, não servindo portanto para acobertar as vendas realizadas através deles.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incube a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, face as particularidades próprias não se poderiam provar de outra forma.

Ora, o descrito nos pedidos apreendidos faz prova de que o contribuinte utilizou tais documentos para comercializar seus produtos, mesmo porque, sequer possui talonários de notas fiscais. Tal situação por si só inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo, a quem competirá a prova da improcedência da ação fiscal, o que não foi feito.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desestimulasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de imposto, via prática de não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.



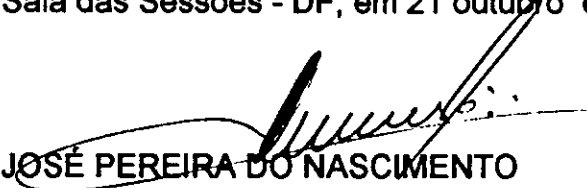
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005536/94-27
Acórdão nº. : 104-15.495

Assim, correta esta a exigência da multa, pois ficou provada a infração descrita no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, e por entender de Justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 outubro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO